



PARECER Nº 063-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 08/2026

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 4.708, de 22 de agosto de 2003, que institui, no âmbito do Município de Jacareí, os Conselhos de Escola e dá outras providências.

Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Altera LM 4708/2003. Conselhos de Escola. Causa Animal. Possibilidade. Regime de Urgência.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que alterar a Lei Municipal nº 4.708/2003, que instituiu os Conselhos de Escola no âmbito do Município de Jacareí.
2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é atualizar a legislação que trata dos Conselhos de Escola no Município de Jacareí, considerando a evolução das práticas educacionais e as mudanças na organização da rede municipal de ensino.
3. Também é objeto da propositura fortalecer o papel do Conselho de Escola como espaço de diálogo e participação da comunidade escolar, bem como ajustar a terminologia e adequar a composição das unidades à realidade atual.
4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.





II.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

6. A Constituição Federal estipula que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205).

7. Também consta na Carta Magna que a gestão democrática do ensino é um princípio basilar da educação no Brasil (artigo 206, VI)

8. A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) foi alterada pela Lei Federal 14.644/2023 para melhor regulamentar o caráter democrático da educação, tendo sido ressaltada a importância dos Conselhos Escolares para o atingimento de tal objetivo.

9. A propositura ora em análise não ofende aos parâmetros normativos acima mencionados e suplementa as disposições legais vigentes.

III.

OBSERVAÇÕES

10. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

11. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.





IV. CONCLUSÃO

12. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Finanças e Orçamento; e c) Educação, Cultura e Esportes.

14. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

15. Ressaltamos que esta propositura corre em **regime de urgência**, nos termos do artigo 121, caput, do Regimento Interno.

16. Este parecer é opinativo e não vinculante.

17. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréí, 12 de março de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO

